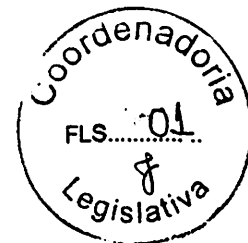




**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELÉFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR SIDNEY R. RIBEIRO "TUCANO" - PR



SÚMULA

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão:

Nos termos da Resolução n. 11/2013, de 03, de junho de 2013, com alterações posteriores registramos a seguinte Súmula:

Indicação Legislativa: "Dispõe sobre reaproveitamento das águas pluviais nos casos que especifica, no Município de Campo Mourão, e dá outras providências."

(O Projeto tem por objetivo que As águas pluviais provenientes dos telhados, sacadas, terraços, marquises e outros espaços abertos existentes em edificações de prédios públicos do Município, deverão ser canalizadas para reservatório específico, para reaproveitamento).

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE
CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 06, de Fevereiro, de 2019.**

**SIDNEY RONALDO RIBEIRO
"TUCANO"
Vereador - PR**

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 24 / 2019

Campo Mourão, 07/02/19 Horas 11:12

PROTOCOLISTA

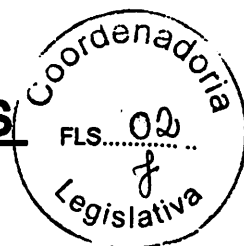
**Poder Legislativo de Campo Mourão
Processo nº 347 / 2019
Código Verificador : X4DB
Requerente: SIDNEY RONALDO RIBEIRO
Data / Hora: 25/02/2019 16:13
Assunto: Processo Legislativo
Subassunto: Súmula**

AMGVT



00000000000000009613

A COORDENADORIA DE ASSUNTOS
LEGISLATIVOS CERTIFICA:



SÚMULA Nº 24 /2019.

REQUERIMENTO Nº _____ /2019.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

- não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.
 existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO**.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- Necessita de análise jurídica.
 não há qualquer óbice.
 a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
 Já transformado em diploma legal (167, I, C)
 a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.
 Em conformidade com o texto apresentado no requerimento nº /2017, datado em _____ do corrente ano, a divisão legislativa indica que o texto é semelhante à indicação e não de requerimento.
 TRATA-SE DE REQUERIMENTO E/OU PROJETO COM A MESMA OU OPOSTA FINALIDADE DE OUTRO JÁ APROVADO (ARTIGO 167, INCISO VI) CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

- há óbice; a proposição está protocolizada de forma equivocada. Deveria ter sido protocolizada conforme o art. 128, § 1º inciso I, do regimento interno.
 A proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.
 A proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº _____ /2017 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.
 A PROPOSIÇÃO TEM CONTEÚDO QUE FOI OBJETO DE INDICAÇÃO OU REQUERIMENTO APROVADOS NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA DIAS) (CÓPIA ANEXO) - ART. 151, § 2º, INCISO II, ALÍNEA "E", DO R.I.
 A PROPOSIÇÃO REFERE-SE A OBJETIVO/META NÃO INCLUÍDO NO PLANO PLURIANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, VIGENTES – ART. 128, § 2º, DO R.I.

Campo Mourão, 24 de Fevereiro de 2019.

Jéssica França dos Santos

Coordenadoria de Assuntos Legislativos

1608/2018 – 25/09 – INDICAÇÃO – Battilani – ACRESCENTAR ATRAVÉS DA SECRETÁRIA COMPETENTE, A IMPLANTAÇÃO DE CISTERNA PARA APROVEITAMENTO DE ÁGUA PLUVIAL AO PROJETO DO CENTRO DE EVENTOS DE CAMPO MOURÃO, CUJAS OBRAS JÁ FORAM INICIADAS.





**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Súmula nº 24/2019 - Tucano

INDICAÇÃO LEGISLATIVA: DISPÕE SOBRE REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS NOS CASOS QUE ESPECIFICA, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- Não
 Sim (Legislação em anexo)

Lei 52/1974 – Autoriza o Poder Executivo a conceder com exclusividade à companhia de saneamento do Paraná- Sanepar, exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e coleta e remoção de esgotos sanitários municipais e dá outras providencias.

Lei 1934/2005 – Cria no Município de Campo Mourão, o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações - PURAE.

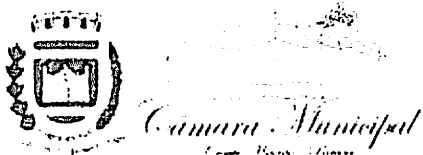
- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
 Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
 Já transformado "integralmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
 Já transformado "parcialmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
 A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 1º de março de 2019.

JULIANA GODOI DEL CANALE:061394649 94
Assinado de forma digital por JULIANA GODOI DEL CANALE:06139464994
Dados: 2019.03.01 10:13:15 -03'00'

.....
JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 52/1974

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER COM EXCLUSIVIDADE À COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- SANEPAR, EXPLORAÇÃO E OPERAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E COLETA E REMOÇÃO DE ESGOTOS SANITÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, votou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

~~Art. 1º~~ Fica o Poder Executivo autorizado a conceder com exclusividade e pelo prazo de 30 (trinta) anos, mediante termo de contrato, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, entidade mista estadual, criada pela lei Estadual nº 4684, de 23/01/63, a operação e exploração dos serviços públicos dos sistemas de abastecimento de água potável e coleta e remoção de esgotos sanitários na cidade de Campo Mourão.

~~Art. 2º~~ Fica o Poder Executivo autorizado a conceder com exclusividade, e pelo prazo de 30 anos, mediante termo de Contrato, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR - entidade mista estadual, criada pela Lei Estadual nº 4684 de 23/01/63, a operação dos serviços públicos dos sistemas de abastecimento de água e coleta e remoção de esgotos sanitários na cidade de Campo Mourão - PR, e nos Distritos de FAROL E LUIZIANA. (Redação dada pela Lei nº 520/1986)

§ 1º À concessionária caberá executar os estudos, projetos, respectivas obras e instalações necessárias ao cumprimento dos objetivos da concessão.

§ 2º Para assegurar a exclusividade aqui concedida, o contrato disporá sobre o embargo do funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas existentes, respondendo o Município por bens e direitos porventura reclamados por terceiros.

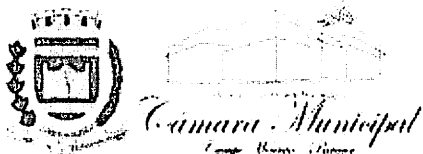
~~Art. 3º~~ Fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado, a transferir à Concessionária todos os bens e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos mediante participação acionária do município no capital social da Concessionária no valor do patrimônio líquido apurado através de avaliação na forma do DL 2627 de 26/09/40.

~~Art. 4º~~ A Companhia de Saneamento do Paraná- SANEPAR fica desde já autorizada a fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos sistemas explorados nos termos do plano nacional de saneamento - PLANASA, e inciso I e II do art. 167 da constituição federal.

§ 1º - É proibida a suspensão do fornecimento de água potável, por tratar-se de serviço essencial, ficando facultado, outrossim, à concessionária, a cobrança judicial de seus créditos, na forma e nos prazos da legislação pertinente. (Redação acrescida pela Lei nº 1251/1999)

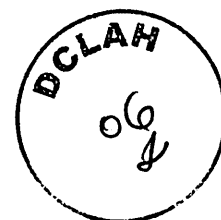
§ 2º - Preliminarmente à cobrança judicial, deverá a concessionária buscar, pela via administrativa, e sem qualquer constrangimento ao usuário, uma forma de negociação do débito porventura existente. (Redação acrescida pela Lei nº 1251/1999)

§ 3º A concessionária deverá cobrar exclusivamente pela água consumida, vedada a fixação e a



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



cobrança de valor ou taxa mínima de consumo. (Redação acrescida pela Lei nº 1424/2002)
Parágrafo único. Fica assegurado à Concessionária, o direito de sustar o fornecimento de água aos usuários em débito.

Art. 6º As leis orçamentárias do Município para os exercícios vindouros, bem como os respectivos orçamentos plurianuais de investimentos, farão a previsão das dotações próprias e necessárias ao atendimento das despesas de contrapartida municipal, decorrentes do contrato autorizado nesta lei, que será fixado, no mínimo, em 25% (vinte e cinco por cento) para cada sistema, respeitando o limite da viabilização de cada investimento.

§ 1º Para garantir a normal execução das obras e prestação de serviços, fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à Concessionária, procuração irrevogável e irretratável para receber nos órgãos próprios, valores do produto de arrecadação do ICM e FPM no montante correspondente as parcelas da contrapartida municipal prevista no cronograma financeiro aprovado pelos órgãos competentes.

§ 2º Os poderes conferidos no parágrafo primeiro somente poderão ser usados pela concessionária na hipótese de o Poder Executivo não liberar nas épocas próprias previstas no contrato a que se refere esta lei, as parcelas da contrapartida municipal.

Art. 7º A Concessionária responsabiliza-se a negociar em caráter prioritário, com os órgãos competentes a concessão de financiamentos necessários à execução das obras e serviços de abastecimento, de água e de coleta de esgotos sanitários, não podendo o ônus resultante de tais empréstimos ser atribuído ao Poder Executivo.

Parágrafo único. As obras e serviços do sistema de esgotos sanitários deverão iniciar-se 30 dias, contados da data da aprovação dos financiamentos pelos órgãos competentes, que para tal fim a concessionária vier a obter.

Art. 8º O Poder Executivo declarará de utilidade pública os bens imóveis que torne necessários à ampliação dos sistemas de água e esgotos, de acordo com os projetos aprovados pelas entidades competentes.

Art. 9º No perímetro urbano, os loteamentos somente serão autorizados pelo Poder Executivo desde que incluam redes de água e esgotos cujos projetos tenham previamente sido aprovados pela

SANEPAR.

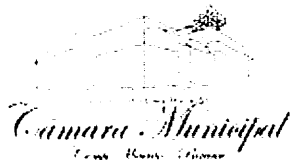
~~**Art. 10º** A Concessionária gozará de total isenção dos impostos municipais, relativamente a seus bens e serviços.~~

Art. 11º Deixa de vigorar a isenção de impostos municipais relativamente a bens e serviços de fornecimento especificados nesta Lei a partir da sua vigência, em razão da venda da concessionária para empresa de capital estrangeiro, com base no que dispõe o artigo 170 da Constituição Federal, especialmente o inciso IX. (Redação dada pela Lei nº 1251/1999)

Art. 12º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

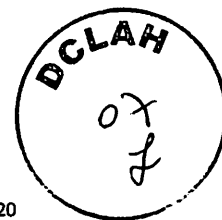
Paço Municipal, em 26 de Setembro de 1974.

Dr. Renato Fernandes Silva
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 919/2005
DE 25/05/2005

LEI Nº 1934
De 23 de maio de 2005

Cria no Município de Campo Mourão, o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações - PURAE.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações - PURAE, tem como objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da economia da água.

Art. 2º Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - Conservação e Uso Racional da Água: conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

II - Desperdício Quantitativo de Água: volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

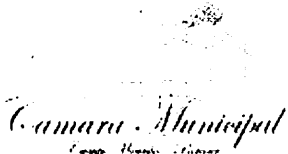
III - Utilização de Fontes Alternativas: conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água, que não o Sistema Público de Abastecimento;

IV - Águas Servidas: águas utilizadas no tanque ou máquina de lavar e no chuveiro ou banheira.

Art. 3º Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações, serão projetados visando o conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

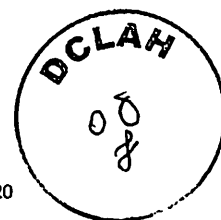
Art. 4º Nas ações de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações, serão utilizados aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

- a) bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;
- b) chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;
- c) torneiras dotadas de arejadores.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Parágrafo único. Nas edificações em condomínio, além dos dispositivos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água gasto por unidade.

Art. 5º As ações de Utilização de Fontes Alternativas compreendem:

I - a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas; e,

II - a captação, armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 6º A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da Rede Pública de Abastecimento, tais como:

- a) rega de jardins e hortas;
- b) lavagem de roupa;
- c) lavagem de veículos;
- d) lavagem de calçadas, pisos e vidros.

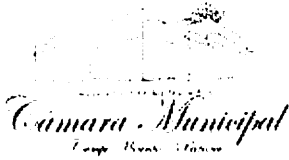
Art. 7º As Águas Servidas serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, apenas após utilização, será descarregada na rede pública de esgotos.

Parágrafo único. A instalação, de que trata o *caput* deste artigo, será obrigatória às novas edificações e em residências acima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados).

Art. 8º O combate ao Desperdício Quantitativo de Água, compreende ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, abordagem do tema nas aulas ministradas nas escolas integrantes da Rede Pública Municipal e palestras, entre outras, versando sobre o uso abusivo da água, métodos de conservação e uso racional da mesma.

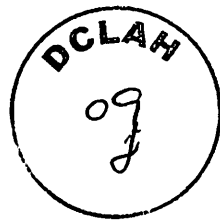
Art. 9º O não cumprimento das disposições da presente Lei implica na negativa de concessão do alvará de construção para as novas edificações.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados à conservação e uso racional da água a que a mesma se refere.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 23 de maio de 2005

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Gilmar Aparecido Cardoso
Procurador-Geral

Antônio Marcelo da Silva e Silveira
Secretário do Planejamento



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR

1 - Registro ciência a Súmula nº 24/2019 de autoria do vereador Tucano - INDICAÇÃO LEGISLATIVA: DISPÕE SOBRE REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS NOS CASOS QUE ESPECIFICA, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (O PROJETO TEM POR OBJETIVO QUE AS ÁGUAS PLUVIAIS PROVENIENTES DOS TELHADOS, SACADAS, TERRAÇOS, MARQUISES E OUTROS ESPAÇOS ABERTOS EXISTENTES EM EDIFICAÇÕES DE PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DEVERÃO SER CANALIZADOS PARA RESERVATÓRIO ESPECÍFICO, PARA REAPROVEITAMENTO).

2 - Encaminhe ao DIJUR para parecer.

OLIVINO
CUSTODIO:2
0319460991
Assinado de forma digital por OLIVINO CUSTODIO:20319460991
Dados: 2019.03.07 16:33:03 -03'00'

OLIVINO CUSTODIO
Presidente

Campo Mourão, 07 de Março de 2019.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 0173/2019

Ref.: SÚMULA Nº 24/2019

ORIGEM: VEREADOR SIDNEY RONALDO RIBEIRO

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidney Ronaldo Ribeiro apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº **24/2019** - Processo Digital nº 347/2019 - que registra **INDICAÇÃO LEGISLATIVA: “DISPÕE SOBRE REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS NOS CASOS QUE ESPECIFICA, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 07 de fevereiro de 2019.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 24 de fevereiro de 2019, a existência de matéria registrada por outro Vereador, qual seja, a Indicação nº 1608/2018, de autoria do Vereador Edson Battilani.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 01 de março de 2019, a existência de legislação municipal disponível sobre a matéria: Lei 52/1974 e Lei 1934/2005.

Em 08 de março do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

ll



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de **Indicação Legislativa**, com o escopo de dispor sobre reaproveitamento das águas pluviais nos casos que especifica, no Município de Campo Mourão, além de outras providências.

Com efeito, nada obstante a legislação municipal constatada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, não se verifica a existência de prejudicialidade, haja vista tratar-se de assunto conexo, porém distinto.

Todavia, examinando a Indicação nº 1608/2018, aparentemente se verifica que não trata da mesma matéria contida na presente Súmula, protocolizada sob o nº 24/2019, donde se conclui que não há óbice à tramitação.

Assim, não se verifica a existência de óbice à tramitação da presente Súmula.

Apenas ressalvo que se deve adotar cautelas para que a **Súmula nº 24/2019** não adentre ao mérito da Indicação nº 1608/2018.

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-920
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta **favorável** à apresentação da presente Súmula, ressaltando que se deve adotar cautelas para que a **Súmula nº 24/2019** não adentre ao mérito da Súmula nº Indicação nº 1608/2018.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 11 de março de 2019.

Ulisses Lima

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

1 - Registro ciência ao parecer n°. 173/2019, que se manifesta favorável à apresentação da súmula n° 22/2019 de autoria do vereador Sidney Ronaldo Ribeiro, ressaltando que se deve adotar cautelas para que a Súmula n° 24/2019 não adentre ao mérito da Súmula n° Indicação n° 1608/2018.

2 - Adotem as providências cabíveis a esta Coordenadoria.

OLIVINO
CUSTODIO:2

Assinado de forma
digital por OLIVINO
CUSTODIO:203194
60991

0319460991
Dados: 2019.03.13
13:41:32 -03'00'

OLIVINO CUSTODIO

Presidente

Campo Mourão, 12 de Março de 2019.